

Ao

Município de Viana do Castelo  
Passeio das Mordomas da Romaria  
4904-877 Viana do Castelo

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

**OF\_DPGU\_HR\_6329/2018**  
IGT\_16/2018

Assunto|Subject

**ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE VIANA DO CASTELO**

### **1-Enquadramento**

Solicitou a Câmara Municipal de Viana do Castelo parecer nos termos do disposto no artigo 86º, por remissão do nº2 do artigo 119º do RJIGT, na sua redação atual (Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio), sobre a proposta de alteração do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo.

A presente apreciação será feita na perspetiva do RJIGT e das disposições aplicáveis da Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, aprovada pela Lei nº 31/2014, de 30 de maio, para pronúncia na conferência de serviços.

Da análise efetuada, considera-se não haver lugar a conferência procedimental por se constatar que não há interesses específicos a ponderar que justifiquem a consulta a Entidades da Administração Central nos termos do RJIGT, pelo que o presente parecer incide sobre os aspetos que constam do ponto 2 do artigo 85º do diploma legal acima referido.

### **2-Procedimento:**

A Câmara Municipal de Viana do Castelo, em reunião de 23 de novembro de 2017, deliberou iniciar o procedimento de alteração regulamentar do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo, para Regularização de Atividades Económicas ao abrigo do Decreto-Lei 165/2014, publicada através do Aviso nº 55/2018, no Diário da República nº 1, 2ª série, de 2 janeiro.

A Câmara Municipal decidiu abrir um prazo de participação pública, com início após o 5.º dia útil a seguir à publicação do Aviso, com a duração de 15 dias úteis.

#### **2.1- Avaliação Ambiental Estratégica**

Considerando a matéria relativa à alteração em causa, a Câmara Municipal declarou que tais alterações não são suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente. Determinou nos termos do disposto no nº1 do artigo 4º do Decreto-lei nº 232/2007, de 15 de junho, que o presente procedimento não seja objeto de avaliação ambiental.

#### **2.2- Participação preventiva**

Para efeito do disposto no nº 2 do artigo 88º do RJIGT, foi aberto um período de participação para todos os interessados, que ocorreu entre 9 a 29 de janeiro de 2018.

### **3-Âmbito e conteúdo da alteração:**

A atual versão do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo, decorre da alteração por adaptação da revisão do Plano Diretor Municipal, publicada através de Aviso 20245/2008 no Diário da República n.º 136, série II, de 16 julho de 2008 e alteração por adaptação para transposição das normas do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho, publicada pelo Aviso 4077/2017, no Diário da República n.º 75, série II, de 17 de abril de 2017.

A Fundamentação apresentada pela Câmara Municipal para a proposta de alteração regulamentar do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo, resulta da publicação do Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei 21/2016 que veio estabelece permitir a regularização e ampliação de estabelecimentos industriais, explorações ou instalações no âmbito do RERA que apresentaram o pedido de regularização junto das entidades coordenadoras, nos termos dos regimes legais setoriais aplicáveis, que terminou no dia 24 de julho de 2017.

Das conferências decisórias já realizadas e, com o objetivo de regularizar explorações de massas minerais, instalações agropecuárias e estabelecimentos industriais que aderiram ao regime de regularização anteriormente referido, na área de aplicação do Plano de Urbanização da cidade de Viana do Castelo, a Câmara Municipal identificou a seguinte situação que suscitou a presente proposta de alteração que incide apenas sobre o regulamento do deste Plano:

*“ Exploração pecuária situada sobre o limite do Plano de Urbanização, cuja instalação se situa no interior deste mas cuja parcela se estende para o exterior do limite visando a alteração agora a iniciar permitir a viabilização de explorações pecuárias nesta situação”*

A alteração regulamentar proposta incide sobre o artigo n.º 10 do regulamento do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo (usos supletivos em solo urbano), introduzindo o ponto 4, no sentido de acolher estabelecimentos e explorações que tenham beneficiado do regime extraordinário de regularização no âmbito do DL n.º 165/2014, de 5 de novembro, sendo identificada uma exploração pecuária cuja instalação localiza-se em área delimitada pelo Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo e a restante área da parcela fora da área de aplicação deste Plano.

### **4. Apreciação da proposta de alteração do regulamento do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo**

No artigo 10.º do Regulamento propõe-se a introdução de um n.º 4 com a seguinte redação:

*“Podem ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, para além daquelas aí contempladas, desde que a parcela de terreno em que se implanta a exploração pecuária integre solo urbano e seja interetada pelo limite da área de aplicação do presente plano optando-se neste caso pelo regime mais favorável relativamente ao uso”*

No n.º 3 do mesmo artigo prevê-se, atualmente, o seguinte:

*“Só será admissível a ampliação ou construção de novas instalações para animais desde que não revistam as características de exploração pecuária, não sejam prejudicadas as condições de salubridade, nem provoquem incómodo para terceiros.”*

Afigura-se, assim, que no n.º 4 ora proposto se pretende dizer que podem ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, desde que a exploração agrícola se implante em parcela de terreno integrada em solo urbano e parcialmente inserida na área do plano.

É de referir que estabelecendo-se agora uma exceção para a existência de exploração pecuária em área abrangida pelo PU não se percebe o que se pretende dizer com a seguinte parte: "*optando-se neste caso pelo regime mais favorável relativamente ao uso*".

Note-se que o PU não pode estabelecer regras para fora da sua área de intervenção. Tal sucederia se o regime do PU, aplicável à parte da parcela nele inserida, fosse também aplicável, por força desta redação (e por ser eventualmente regime mais favorável relativamente ao uso), a uma área - restante parte da parcela - que está fora da área do PU.

Reitera-se assim que a melhor técnica legislativa para dar acolhimento à regularização de operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas foi a que esta Comissão propôs em tempos e que se consubstancia no seguinte:

*"As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PU que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias."*

#### **5- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis**

Considera-se que o município de Viana do Castelo deu cumprimento às normas legais e procedimentos aplicáveis à presente alteração.

#### **6-Conclusão**

Com base nos elementos remetidos pela Câmara Municipal de Viana do Castelo e face ao acima exposto, Não obstante, considera-se que a presente alteração não interfere com a coerência e opções estratégicas do Plano em vigor. não se vê objeção à alteração em causa pelo que se propõe a emissão de parecer favorável à Proposta de Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo.

Não obstante, recomenda-se que o Município reformule a norma indicada no ponto 4 desta informação (n.º 4 do artigo 10.º) por forma a torna-la mais clara e de fácil aplicação.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Serviços de Ordenamento de Território



Maria Cristina Guimarães